



PROCESSO : TC 005316/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de Riachão do Dantas
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADOS : Pedro Santos Oliveira
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 307/2022
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 22887 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS. REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019, GESTÃO DO SENHOR PEDRO SANTOS OLIVEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. DECISÃO UNANIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 24 de março de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS da CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**, do exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. **Pedro Santos Oliveira**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 07 de abril de 2022.



PROCESSO TC- 005316/2020

DECISÃO Nº 22887 **PLENO**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas referentes ao exercício de 2019, da responsabilidade do Senhor **Pedro Santos Oliveira**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, apresentadas ao Tribunal de Contas em 26/06/2020 protocolo nº 005316/2020, fora do prazo legal estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Entretanto, a mora encontra amparo no art. 5º, do Ato da Presidência nº 19/2020, promulgado por este Tribunal em 31/03/2020, em decorrência da pandemia do Covid-19, encontrando-se regular, portanto, a situação.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI) entendeu que as referidas contas encontram-se regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

A CCI registrou, ainda, que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais e nem houve inspeção ordinária na Câmara Municipal de Riachão do Dantas, referente ao período em análise.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 307/2022 (fl. 147/149), discordou da Unidade Técnica e opinou pela Regularidade das Contas com Ressalvas da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, referentes ao exercício de 2019, sem aplicação de multa administrativa, em face da ocorrência de diversos Eventos de Capacitação de vereadores/servidores fora do Estado, de materialidade e relevância significativa, no montante de R\$ 167.100,00, considerando que os eventos pela sua descrição (congressos/seminários) de nível nacional, deveriam em tese ser realizados anualmente, e não de forma habitual como de fato ocorrera (12 eventos – durante quase todos os meses do ano).

Além disso, o Ministério Público de Contas recomendou que o Tribunal de Contas cumpra o previsto na Resolução TC nº 330/2019, que trata da análise simplificada de contas até o exercício financeiro de 2017, que no fato concreto não ocorrera, já que esta conta é de 2019. Por fim requereu que as Despesas com Eventos de Capacitação fora do Estado, no montante de R\$ 167.100,00 sejam averiguadas de maneira apartada em processo de destaque (observando inclusive a Resolução TC nº

PROCESSO TC- 005316/2020

DECISÃO Nº 22887 PLENO

297/2016), por se revestir em tese, de risco potencial de desperdício e desvio de finalidade dos recursos públicos utilizados.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se, para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Riachão do Dantas, por intermédio do Sr. Pedro Santos Oliveira, fora do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, porém amparado no art. 5º, do Ato da Presidência nº 19/2020, promulgado por este Tribunal em 31/03/2020, em decorrência da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO a inexistência de processos julgados ilegais relativos ao período em análise, bem como não há processos em tramitação neste Tribunal, à exceção das contas em exame;

CONSIDERANDO que a Declaração de Rendimentos e de Bens do gestor, relativa ao período-base da gestão, estão de acordo com as exigências do Art. 8º da Resolução 167/94 de 21.07.94 do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que foram gastos o montante de R\$ 167.100,00 (diárias R\$ 131.700,00 + inscrições R\$ 35.400,00) com Eventos de Capacitação de vereadores/servidores fora do Estado;

CONSIDERANDO que os eventos pela sua descrição (congressos/seminários) de nível nacional, deveriam em tese ser realizados

PROCESSO TC- 005316/2020

DECISÃO Nº 22887 PLENO

anualmente, e não de forma habitual como de fato ocorrera (12 eventos – durante quase todos os meses do ano);

CONSIDERANDO que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o parecer nº 307/2022 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **Voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, do exercício de 2019, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE, de responsabilidade do gestor público **Sr. Pedro Santos Oliveira**, CPF: 875.660.955-87, com endereço para correspondência no Povoado Lagoa, 1665, Zona Rural, Riachão do Dantas/SE, CEP: 49.320-000.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator